



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PAUTA DA REUNIÃO 07/04/2022

PRESENÇA	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
1	VETO AO PL 136/2021	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N 136/2022 DE INICIATIVA DO VEREADOR FABIO PAVONI.
DISPOE SOBRE O INCENTIVO AO TRATAMENTO E RECICLAGEM DE OLEOS E GORDURAS,
VEGETAL OU ANIMAL DE USO CULINARIO, NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
2	VETO AO PL 185/2021	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI N 185 DE 2021 DE INICIATIVA DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA.
ALTERA O TEXTO DO PARAGRAFO 2 DO ART. 1 DA LEI MUNICIPAL 3730 DE 23 DE AGOSTO DE
2021, QUE DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALACAO DE UM BOTAO DE PANICO
NAS LINHAS MUNICIPAIS DE ONIBUS DE TRANSPORTE PUBLICO NO MUNICIPIO DE
ARAUCARIA PARA COMBATER O ASSEDIO AS MULHERES DENTRO DO TRANSPORTE PUBLICO.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
3	PLC 32/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 32/2022. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 23,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPOE SOBRE O CODIGO DE POSTURAS E LEI
COMPLEMENTAR N 26 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE APROVA O CODIGO DE OBRAS E
EDIFICACOES DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
4	PL65/2022	EM CONJUNTO	CJR	PEDRO	

INICIATIVA EM CONJUNTO DOS VEREADORES BEN HUR E PEDRINHO DA GAZETA. REGULA A
VENDA DE CARNE MOIDA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

5	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL67/2022	RICARDO	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCACAO AMBIENTAL DENOMINADO ECO JOVEM A SER MINISTRADO NO QUINTO ANO DAS ESCOLAS DA REDE PUBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

6	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL68/2022	RICARDO	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DO PROGRAMA MUNICIPAL AMAMENTA ARAUCARIA DENTRO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

7	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL72/2022	IRINEU	CJR	PEDRO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA CARTAO MULHER ARAUCARIENSE, O QUAL CRIA UM AUXILIO PASSAGEM PARA A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUACAO DE VIOLENCIA.

8	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL2445/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM ANULACAO PARCIAL DE DOTACAO ORCAMENTARIA, NO VALOR DE R\$ 407,23 (QUATROCENTOS E SETE REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

9	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 37/2022	RICARDO	CCSP	VAGNER	

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO PROGRAMA IDADE NOVA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VOTAÇÃO DE PARECER						
1	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	VETO AO PL 114/2021	CJR	67/2022	PEDRO	APARECIDO	
					BEN HUR	
	0503/2022	AUTOR	PREFEITO			
	(DERRUBADA)					

VETO AO PROJETO DE LEI 114/2022 DE INICIATIVA DO SR VEREADOR FABIO PAVONI.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR SISTEMA DE CAPTACAO DE ENERGIA SOLAR EM PREDIOS PUBLICOS MUNICIPAIS.

2	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	PL03/2022	CJR	68/2022	BEN HUR	APARECIDO	
					PEDRO	
	0386/2022	AUTOR	EM CONJUNTO			
	(FAVORÁVEL)					

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

3	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL44/2022	CJR	63/2022	BEN HUR	APARECIDO		
	0252/2022 (ARQUIVAMENTO)	AUTOR	CASTILHOS		PEDRO		

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO EM DOBRO AOS SERVIDORES QUE MENCIONA, REFERENTE A SERVICOS PRESTADOS NAS ACOES DE COMBATE A PANDEMIA DO CORONAVIRUS SARS-COV-2 (COVID-19).

4	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL51/2022	CJR	70/2022	PEDRO	APARECIDO		
	0389/2022 (FAVORÁVEL)	AUTOR	RICARDO		BEN HUR		

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGACAO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO A MULHER (DISQUE 180) E DO SERVICO DE DENUNCIA DE VIOLACOES AOS DIREITOS HUMANOS (DISQUE 100) NOS ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO PUBLICO NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

5	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL55/2022	CJR	72/2022	BEN HUR	APARECIDO		
	0393/2022 (FAVORÁVEL)	AUTOR	PEDRO		PEDRO		

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTACAO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENCAO E CONTROLE DE HIPERTENSAO ARTERIAL INFANTIL ESCOLAR MELHOR PRESSAO, NO AMBITO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, NA FORMA QUE INDICA.

6	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL002/2022	CSMA	08/2022	IRINEU	VAGNER		
	0013/2022 (FAVORÁVEL)	AUTOR	VILSON		VILSON		

DISPOE SOBRE A DISPENSA DAS DESPESAS DO SERVICO FUNERARIO AOS USUARIOS QUE COMPROVEM A DOACAO DE ORGAOS DO PARENTE OU FAMILIAR SEPULTADO EM ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

7	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL11/2022	CSMA	12/2022	VAGNER	IRINEU		
	0083/2022 (FAVORÁVEL)	AUTOR	BEN HUR		VILSON		

CRIA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA O CORREDOR DA SAUDE, A SER REALIZADO, ANUALMENTE, NO PERIODO DE SETE DIAS, COM INICIO EM TODO DIA 07 DE ABRIL DIA MUNDIAL DA SAUDE.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
8	PL26/2022	CSMA	10/2022	IRINEU	VAGNER		
	0029/2022	AUTOR	CASTILHOS		VILSON		
	(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A VEDACAO DA EXIGENCIA DE APRESENTACAO DO CARTAO DE VACINACAO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PUBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE AOS PAIS QUE ABSTENHAM SEUS FILHOS MENORES DE PARTICIPAR DAS CAMPANHAS DE VACINACAO CONTRA A COVID-19 OU QUALQUER DE SUAS VARIANTES.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
9	PL41/2022	CSMA	07/2022	IRINEU	VAGNER		
	0249/2022	AUTOR	RICARDO		VILSON		
	(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DA SEMANA DE CONSCIENTIZACAO SOBRE MUDANCAS CLIMATICAS.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
10	PL2437/2022	CSMA	09/2022	IRINEU	VAGNER		
	0254/2022	AUTOR	PREFEITO		VILSON		
	(FAVORÁVEL)						

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR N 25, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 E ESTABELECE PARAMETROS PARA A APLICACAO DA COMPENSACAO PAISAGISTICA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
11	PL31/2022	CCSP	09/2022	VAGNER	BEN HUR		
	0047/2022	AUTOR	VILSON		CASTILHOS		
	(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A CONCESSAO PELA PREFEITURA MUNICIPAL AUTORIZACAO A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, PARA INSTALACAO DE PONTOS DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETTRICA A COMERCIANTES AMBULANTES QUE EXERCAM ATIVIDADES DE VENDA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
12	PL45/2022	CCSP	10/2022	VAGNER	BEN HUR		
	0253/2022	AUTOR	RICARDO		CASTILHOS		
	(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO DIA MUNICIPAL DA ATIVIDADE FISICA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
13	PL34/2022	CFO	14/2022	BEN HUR	RICARDO		
					PEDRO		
	0096/2022	AUTOR	RICARDO				
	(FAVORÁVEL)						

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA BRIGADAS NAS ESCOLAS E PREDIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO, VISANDO ACOES ORDENADAS DE ENFRENTAMENTOS DE SITUACOES EMERGENCIAS PARA GARANTIR A SEGURANCA DA POPULACAO NOS ESTABELECIMENTOS.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
14	PL42/2022	CFO	15/2022	PEDRO	BEN HUR		
					RICARDO		
	0250/2022	AUTOR	EM CONJUNTO				
	(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO PROGRAMA DE SAUDE BUCAL DO IDOSO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 1329/2022

Araucária, 4 de abril de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 136/2021 - P.A. 27520/2022.

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto Parcial proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 136/2021 de autoria parlamentar, que "dispõe sobre o incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou animal de uso culinário no Município de Araucária".

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
 **GENILDO PEREIRA CARVALHO**

015.048.429-10
04/04/2022 15:06:32

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2022 15:06:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p624b33b0f28f7>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015) 04842910 - (015) 04842910

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 27520/2022**

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre o incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou animal de uso culinário no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 136/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 42/2022, referente ao Projeto de Lei nº 136/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou animal de uso culinário no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões a seguir expostas.

DO VETO AO ART. 3º

O Projeto em análise versa sobre incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou anima de uso culinário, estabelecendo finalidades e diretrizes gerais para sua implementação no município.

Entretanto, o art. 3º do Projeto cria atribuições ao Poder Executivo:

Art. 3º O Município será responsável por credenciar empresas, associações, cooperativas ou pessoas que possuam qualificação técnica através de critérios apontados por órgão competente, para a execução do serviço de coleta, transporte, e reciclagem do óleo utilizado nos estabelecimentos comerciais, bem como nos estabelecimentos ligados ao Poder Público.

§ 1º As despesas decorrentes do disposto acima, correrão por conta das empresas interessadas em realizar o serviço de coleta, transporte e reciclagem, sendo o Município responsável pela divulgação, conscientização e fiscalização através dos seus órgãos competentes na área ambiental e urbana, e nos órgãos ligados à educação municipal.

§ 2º Apenas empresas ou associações cooperativadas, devidamente cadastradas e enquadradas nos critérios técnicos estabelecidos pelo Município, poderão exercer essa atividade.



§ 3º Tem o direito a coleta de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário, as famílias que residem no Município, e não possuam renda superior à 2 (dois) salários-mínimos. **Estas também ficam obrigadas a se cadastrar junto ao órgão competente**, sob pena de não receber os benefícios que constam desta lei. (grifo nosso)

Como visto, o art. 3º do Projeto determina que seja realizado o credenciamento de empresas, associações, cooperativas ou pessoas para a execução do serviço de coleta, transporte, e reciclagem do óleo utilizado nos estabelecimentos comerciais, bem como nos estabelecimentos ligados ao Poder Público. E, por fim, gera, ainda, maiores despesas com a implementação de tal programa, o que importa em invasão da seara administrativa.

A matéria tratada no art. 3º é da alçada do Poder Executivo, por importar em atos de gestão ordinária da Administração Pública, tratando-se, pois, de matéria que a Constituição reservou à iniciativa do Executivo, não podendo o Legislativo tomar a iniciativa a respeito.

Portanto, a determinação de atribuições aos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV.

Ademais, o previsto no art. 3º contraria as atividades já realizadas com a mesma finalidade pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, conforme manifestação desta Secretaria:

Vieram os autos para análise desta pasta sobre o PL 136/2021 de autoria da Câmara Municipal de Araucária que dispõe sobre o Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, Vegetal e Animal de uso Culinário no Município de Araucária.

1 – De início, cabe salientar quão maléfico é destinação incorreta de óleos e gordura nas galerias de água pluvial e na rede de esgotamento sanitário, causando poluição de corpos hídricos e entupimento de redes.

2 – Para tanto, desde a criação do serviço de coleta seletiva, com a necessidade incrementou-se a coleta de óleos usados no mesmo serviço que realiza a coleta recicláveis, portanto o município dispõe ao cidadão um descarte correto desses resíduos, encaminhando a Associação de catadores de recicláveis Reciclar – Araucária para seu armazenamento temporário e comercialização.

3 – Em conjunto com a Sanepar o município atua junto a população informando sobre o descarte correto, como forma de educação ambiental, através de cartilhas orientativas. O incentivo municipal tange na destinação correta desses resíduos, oferecendo um maior ciclo de vida ao produto alcançando os objetivos sustentáveis.

4 – Analisado do PL 136/2021 entendemos que seja atividade voltado ao empreendedorismo, através da reciclagem industrial e a comercialização, afinal o óleo usado apresenta em média valores de R\$ 2,50 o litro. Sendo assim, a SMMA poderá realizar o licenciamento ambiental das empresas optantes ao negócio, desde que atendidas as legislações ambientais vigentes.

É a informação, abstendo-se de voto ou sanção por já realizar ao que cabe a Secretaria de Meio Ambiente.

Importante também transcrever as informações prestadas pela Secretaria

**Municipal de Educação - SMED:**

(...)

Uma das ações já realizadas pela SMED é a parceria com a empresa municipal Imcopa - Importação e Exportação e Indústria de Óleos S.A. no desenvolvimento do "Programa Ação Leve" desde 2019. O programa acontece por adesão das Unidades Educacionais e a partir de palestras e colocação de bombonas para o descarte correto do óleo nos pontos de coleta, espera-se que aconteça a diminuição significativa da contaminação da água na rede municipal de esgoto, principalmente por óleos e gorduras. Um incentivo financeiro por litro de óleo coletado é fornecido por uma ONG parceira. Diante disso, faz-se necessária a ampliação do programa, visto que as aulas presenciais foram retomadas e espera-se uma maior abrangência da comunidade escolar.

Importante considerar também a abordagem do tema da poluição ambiental e descarte de resíduos dentro da Organização Curricular de Araucária (2019), uma vez que a temática de Educação Ambiental é um tema contemporâneo transversal a ser trabalhado de forma constante e interdisciplinar.

Por fim, considerando que o Município já possui a Política Municipal de Educação Ambiental (Lei n 3662/2021) e a mesma propõe:

IV - incentivar à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania; (Lei n 3662/2021, Cap. 4. Art. 7, Inciso IV)

(...)

Com relação aos vícios de iniciativa e separação de poderes se posiciona a jurisprudência:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0152 97-6-75.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar promulgada pela Câmara Municipal, regulamentando sobre coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura vegetal ou animal. Imposição de novos deveres e atribuições à Administração Municipal. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Vício de iniciativa verificado, e por conseguinte, a inconstitucionalidade da lei em questão. Procedência da ação. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de São José do Rio Preto, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.182, de 03 de julho de 2012, promulgada pela Câmara Municipal, que instituiu a "política municipal de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal", tendo sido vetados os arts. 4º e 5º da mencionada norma, pelo aqui autor. Sustenta o Requerente, que tal Lei é formalmente inconstitucional, pois extrapola a competência que lhe é privativa, havendo vício de iniciativa, afronta ao pacto federativo e ferimento da autonomia gerencial de custos do Município. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0152976-75.2012.8.26.0000; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2013; Data de Registro: 08/04/2013)

Deste modo, o art. 3º versa sobre ordem concreta ao Poder Executivo,



incorrendo em ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a quem, através da superior direção/gerência da Administração Pública Municipal, compete a gestão administrativa, malferindo, portanto, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná (extensível aos municípios ante o Princípio da Simetria Constitucional), bem como os art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, visto que a prerrogativa de iniciativa para deflagração do processo legislativo nesta seara é exclusiva do Chefe do Executivo, razão pela qual o art. 3º padece de vício de iniciativa/inconstitucionalidade formal subjetiva.

Além disso, também implica em despesas ao erário, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, o art. 3º do Projeto de Lei é **inconstitucional**.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 136/2021, no tocante ao art. 3º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 914/2022

Araucária, 15 de março de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 185/2021 - P.A. 18818/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 185/2021 de autoria parlamentar, que "altera o texto do Parágrafo 2º do Art. 1º da Lei Municipal 3730/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no Município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público".

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO**

015.048.429-10
15/03/2022 14:09:03

Genildo Pereira Carvalho

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2022 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/tpl6230c8415a70b>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015) 04842910 - (015) 04842910

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18818/2022**

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera o texto do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 3730/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no Município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 185/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 20/2022, referente ao Projeto de Lei nº 185/2021, de autoria parlamentar, que altera o texto do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 3730/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no Município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, altera o texto do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 3730/2021.

A Lei nº 3730/2021 prevê que a instalação do botão do pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público passa a vigorar a partir da próxima licitação a ser realizada. Entretanto, o projeto em análise altera esta previsão, determinando a instalação imediata do referido botão. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto é contrário ao interesse público, pois o objetivo do “botão do pânico” será plenamente atendido com o aplicativo da Guarda Municipal que possibilitará a denúncia com identificação e atendimento imediato pela Guarda;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica; e

4) Para a execução do Projeto, faz-se necessário adquirir os



equipamentos “botão do pânico” e implantar central de monitoramento junto a Guarda Municipal, gerando aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

A seguir serão analisadas as inconstitucionalidades do projeto:

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A Lei nº 3730/2021 prevê que a instalação do botão do pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público passa a vigorar a partir da próxima licitação a ser realizada:

Art. 1º Torna-se obrigatória a instalação de pelo menos um botão de emergência em todas as linhas municipais de ônibus de transporte público para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

§ 1º O botão de emergência citado no caput registrará junto a Guarda Municipal do Município de Araucária, a qual receberá a informação do veículo exato e itinerário para que seja feita a intervenção necessária.

§ 2º A obrigação prevista no caput passa a vigorar a partir da próxima licitação a ser realizada no Município de Araucária.

Entretanto, o projeto em análise altera esta previsão, determinando a instalação imediata do referido botão:

Art. 1º (...)

§ 2º A obrigação prevista no caput do art. 1º passa a vigorar a partir do exercício de 2022.

Cumpre colacionar a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento a respeito do Projeto em análise:

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 185/2021 da Câmara, que altera o texto do parágrafo 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.730 de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um “botão do pânico” nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

2. Depreende-se que o presente projeto visa antecipar os efeitos da norma a ser alterada, para valer junto aos atuais contratos de concessão do transporte coletivo, já que promulgada após a última licitação.

3. Nos termos do PARECER PGM N° 813/2021, o Projeto de Lei nº 46/2021 que deu origem a Lei Municipal nº 3.730/2021 deveria ser vetado integralmente pelo Prefeito, como assim foi, conforme documentos anexos.

4. Portanto, a presente pretensão de lei padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, como a originária.



5. Ante o exposto, opina-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 185/2021, bem como pela instauração de ADI para anular os efeitos da norma originária.

Cumpre também transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública:

Ressalta-se que o presente projeto de lei, para a implantação de botão do pânico, em ônibus coletivos do município, não é razoável neste momento, uma vez que há projetos de implantação de câmeras dentro dos coletivos de transporte coletivo e a secretaria de Segurança, esta desenvolvendo APP 153 Araucária e logo estará disponível para toda a população, inclusive os usuários do transporte público municipal.

Diante da proposta no projeto da Câmara de vereadores, haverá um gasto maior para tal implantação do sistema, e a oferta em desenvolvimento pela Secretaria de Segurança, como pela Superintendência do transporte coletivo, suprirá a demanda de socorro às possíveis vítimas de assédio sexual dentro dos ônibus do município.

Portanto, sugiro a vedação do projeto 185/2021, visto que haverá economia com recursos públicos e a solução para atender o pedido do projeto de lei, será suprido pelas soluções das Secretarias de Segurança e Planejamento.

O projeto em análise prevê a antecipação dos efeitos da Lei nº 3730/2021 com a instalação de pelo menos um botão de emergência em todas as linhas municipais de ônibus de transporte público para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

O combate ao assédio dentro do transporte público e em qualquer lugar no Município de Araucária é objeto de Projeto da Secretaria Municipal de Segurança Pública, através da implantação do novo sistema de atendimento pelo aplicativo da Guarda Municipal.

Referido aplicativo, possibilitará a realização, sem necessidade de ligação telefônica, de denúncia para atendimento imediato pela Guarda Municipal. Ainda, a ligação para o número da Guarda Municipal (153) também pode ser realizada com esta finalidade.

Portanto, a finalidade do botão do pânico será plenamente atendida através do aplicativo da Guarda Municipal, **sendo, portanto, o projeto em tela contrário ao interesse público**, pois gera despesas para implantação de novo sistema que já será atendido pelo aplicativo da Guarda.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.



As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Cumpre citar recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é **inconstitucional**.



DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Ainda, sobre o transporte público, importante transcrever o que prescreve a Lei Orgânica:

Art. 5º Compete ao Município:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo.

Art. 75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 6.007/2017. INSTALAÇÃO DO BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, INCISO II, E § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E XXIII, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. A Lei Distrital n.º 6.007/2017, de autoria parlamentar, **estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico de segurança em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público do Distrito Federal**, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, bem como fixa prazo para o Poder Público regulamentar a lei, notadamente no que se refere à forma de fiscalização e os procedimentos para aplicação das notificações e multa.

2. **Padece de inconstitucionalidade, por víncio de iniciativa, a lei de autoria parlamentar que altera o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço público, por imiscuir-se indevidamente na gestão dos contratos, em afronta à separação dos poderes.**

3. Procedência do pedido da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n.º 6.007/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

(TJDFT, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0008626-12.2018.8.07.0000, Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Órgão julgador: Conselho Especial, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 04/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE.

1. Os arts. 63, da Constituição Estadual e art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, **conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.**

2. A Lei Municipal 3.716/2017, ao determinar a instalação obrigatória do botão do pânico nos ônibus do transporte coletivo municipal, gera novas atribuições à Secretaria Municipal, que deverá fiscalizar e controlar os acionamentos provenientes de referido dispositivo eletrônico.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente."

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007690, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 01/11/2018)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade** pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.

Ademais, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria despesas sem a respectiva fonte de custeio, pois para o seu cumprimento o Poder



Executivo terá que adquirir o equipamento “botão do pânico” e criar uma central de monitoramento junto à Guarda Municipal, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 185/2021 é contrário ao interesse público, pois estipula medida de segurança já prevista e em teste no município (Aplicativo da Guarda Municipal), contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual) e cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 185/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Ofício Externo nº 764/2022

Araucária, 09 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 32/2022 – “Altera a Lei Complementar Municipal nº 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas e Lei Complementar nº 26 de 07 de dezembro de 2020, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária”.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei Complementar nº 32/2022, que altera a Lei Complementar Municipal nº 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas e Lei Complementar nº 26 de 07 de dezembro de 2020, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária.

Em síntese o Projeto visa a adequação da legislação urbanística do Município aos parâmetros estabelecidos e tolerados expressamente na regulamentação própria da matéria, conferidos pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas em especial a NBR 10.151 e 10.152, ao passo que os dispositivos vigentes impingiram desproporcional tratamento que inibem a livre iniciativa (arts. 1º e 170 da Constituição Federal) e de outro lado conflitam com as garantias constitucionais da não interferência nas atividades religiosas e a colaboração de interesse público (art. 19 da Constituição Federal).

A revogação de alguns dispositivos do art. 11, bem como dos arts. 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas) e a alteração do art. 285 da Lei Complementar 26/2020 (Código de Obras e Edificações) se faz necessário ante as tratativas dada a matéria através da alteração do art. 52 da Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas).

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 764/2022- pág. 2/2

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSEIN HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo n° 675/2022

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 32, DE 09 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Complementar Municipal nº 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas e Lei Complementar nº 26 de 07 de dezembro de 2020, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária.

Art. 1º Revogam-se os incisos I e II do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 22 de outubro de 2020.

Art. 2º Altera a redação do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 22 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. As instalações e equipamentos, situados na área urbana ou rural causadoras de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodos à vizinhança.

§ 1º Os estabelecimentos situados a menos de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, unidades de saúde 24 horas, instituições de ensino, cultos religiosos e templos deverão observar os seguintes limites de pressão sonora:

HORÁRIO	DECIBÉIS
DIURNO – (8 h às 19 h)	70 dB (A)
VESPERTINO – (19 h às 22 h)	60 dB (A)
NOTURNO – (22 h às 8 h)	55 dB (A)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e deverá ser realizada a 10,00m (dez metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel alcançado pelo incômodo.

§ 3º Não se aplicam os limites estabelecidos no § 1º aos casos em que os estabelecimentos funcionarem em horários distintos.”

Art. 3º Revogam-se os arts. 53, 54 e 55 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 22 de outubro de 2020.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 32/2022 - pág. 2/2

Art. 4º Altera a redação do caput e revoga o parágrafo único do art. 285 da Lei Complementar nº 26 de 07 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 285. Nas edificações destinadas a locais de reunião de pessoas, incluindo cultos e templos religiosos, auditórios, museus, salas de conferências, cinemas, casa de espetáculos artísticos, salões de festas e congêneres, além de estabelecimentos comerciais que por suas características estejam propícios a emitir altos níveis de ruídos, como bares com entretenimento e/ou música ao vivo, deverão atender os níveis de emissão sonora e conforto acústico, conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentação específica.

Parágrafo único. Revogado."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de março de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 65 /2022

Regula a venda de carne moída no município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º É dever dos estabelecimentos comerciais que realizem a comercialização direta de carne moída ao consumidor, quando solicitado, promover a moagem de qualquer tipo de carne na presença do consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na lei 6.437/1977 e 8.078/1990.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira

Vereador

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:51:50.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2022 as 11:38:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108148&c=1VCM34>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Em muitos estabelecimentos, é negado ao cliente a moeção instantânea de carne, alegando em alguns casos que a única carne moída possível para a compra seria a previamente moída, algo que implica muito na vida do consumidor, pois, não sabe-se ao certo a composição e a validade dessas carnes, ficando o consumidor a mercê das informações que constam na etiqueta, colocando-o em uma posição de insegurança.

Ocorre que, segundo entendimento do Procon de Araucária, com fulcro nas diretrizes da Lei 8.078/90, a conduta dos estabelecimentos não se mostra razoável, vez que não se pode negar o serviço com fundamento de que existem outras carnes previamente moídas à venda.

Até porque inviável do ponto sanitário a moeção prévia da carne, pois mesmo nas condições ideais de manuseio e conservação, a carne moída deteriora-se mais rápido, pois com o rompimento das fibras musculares aumenta-se razoavelmente a superfície exposta, aumentando as reações de oxidação e a probabilidade de contaminação.

Por fim, esta lei, com o auxílio da rede Procon, busca proteger o cidadão araucariense, e proporcionar ao consumidor uma seguridade maior na alimentação e na compra de seus produtos.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:51:50.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/03/2022 as 11:38:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108148&c=1VCM34>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 67/2022

SÚMULA: dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado “Eco Jovem” a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, o Programa Municipal de Educação Ambiental denominado “Eco Jovem” que tem o propósito geral de realizar a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, bem como da promoção do desenvolvimento sustentável, da segurança alimentar e nutricional, da saúde e saneamento ambiental, do voluntariado, do desenvolvimento econômico e social, do combate à pobreza, da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades socioambiental.

Parágrafo único. O Programa “Eco Jovem” será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que atuará com a equipe técnica própria especializada e integrado com o conjunto das secretarias da administração municipal.

Art. 2º O Programa “Eco Jovem” está consonante a Lei Municipal nº 3.662, que criou a Política Municipal de Educação Ambiental de Araucária, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Política Estadual de Educação Ambiental do Paraná, atendendo o disposto na Política Municipal de Meio Ambiente de Araucária (Lei Estadual nº 2277/2010), Agenda 21 Construindo a Araucária do Futuro, Lei Orgânica do Município de Araucária, Diretrizes Municipais de Educação de Araucária e Organização Curricular de Araucária; articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para sua implantação.

Art. 3º O público alvo do Programa “Eco Jovem” será os alunos do quinto ano da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária.

Art. 4º O programa realizará ações de capacitação voltadas para os alunos do quinto ano da rede pública de ensino fundamental, fomentando a conscientização, por meio de oficinas, cursos, treinamentos e orientações educativas, relacionadas, direta e indiretamente, com a promoção da qualidade ambiental e sanitária da cidade, bem como a realização de atividades no entorno do bairro da escola.

Parágrafo único. Por meio das atividades descritas no *caput*, deverá ser promovido o empreendedorismo com a promoção de conhecimentos e oportunidades ligadas ao meio ambiente, saúde e cidadania.

Art. 5º A Secretaria do Meio Ambiente fará um cronograma para que seja realizado a capacitação dos professores da rede municipal de ensino para que seja abordado a temática objeto do Programa “Eco Jovem”.

Art. 6º São linhas de ação do Programa “Eco Jovem”:

I - O incentivo ao conhecimento e proteção da fauna e flora do bairro ao entorno da escola;

II - A aprendizagem sobre Áreas verdes e Unidades de Conservação - UC;

III - A aprendizagem com a natureza, através de visitas interativas e sensoriais em espaços naturais, como parques, bosques, mata ciliar, rios e outros que forem próximas à escola;

IV - O incentivo à reciclagem de materiais;

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

V - Atividades educativas com enfoque na difusão de técnicas de boas práticas agroambientais;

VI - Ações educativas de combate à poluição em todas as suas formas;

VII - Atividades educativas sobre hortas comunitárias, compostagem e sensibilização aos modelos de consumo sustentável da sociedade;

VIII - Ações educativas de combate à poluição em todas as suas formas;

IX - Atividades educativas sobre saneamento básico e desigualdades sociais.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108115&c=F55I9P>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo dispor sobre a implantação do Programa “Eco Jovem” no quinto ano do ensino público do Município de Araucária, dentro da Temática de Educação Ambiental, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei Municipal nº 3.662, que criou a Política Municipal de Educação Ambiental de Araucária.

Através das atividades descritas neste projeto de lei será possível o aumento da consciência ambiental entre os jovens e adolescentes do município, bem como através o desenvolvimento de um senso de responsabilidade socioambiental.

A educação ambiental, integrada à proposta pedagógica das escolas merece ser componente do programa de ensino da rede pública de educação básica, tendo vista constituir um requisito essencial e permanente da prevenção dos problemas de natureza ambiental e da preservação do meio ambiente.

Além disso, a educação ambiental é fundamental para o desenvolvimento social e econômico da sociedade. Dessa forma, torna-se imperativo ao Poder Público promover as condições favoráveis à conscientização, à democratização das informações ambientais, o estímulo e o fortalecimento do conhecimento da causa ambiental nas escolas públicas municipais, por meio de atividades educacionais descritas neste projeto de lei.

A escola é um lugar de aprendizado, que contribui com a formação de valores sociais importantes ao pleno desenvolvimento de nossa civilização, como a luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o reconhecimento da importância da preservação da qualidade de vida às futuras gerações.

Convém ressaltar que a matéria em questão não irá gerar ônus ao Município, pois poderá ser abordado por educadores quando o tema for pertinente e por entidades governamentais de diferentes esferas, e não governamentais, através de convênios ou parcerias. Ainda, frisa-se que é um Programa facultativo com o objetivo de ampliar os meios de propagação da educação ambiental para os alunos do quinto ano do ensino fundamental.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2022.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41)
3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108115&c=F55l9P>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 68/2022

SÚMULA: dispõe sobre a instituição do programa municipal “Amamenta Araucária” dentro do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, o Programa Municipal Amamenta Araucária, que tem como finalidade autorizar que o Município de Araucária crie parcerias ou destine recursos através da Secretaria de Assistência Social para que viabilize o atendimento dos pais e responsáveis que tenham filhos em idade de amamentação que precisem alimentação especial.

Art. 2º O Programa Municipal Amamenta Araucária também dará prioridade para às crianças intolerantes à lactose ou alérgicas às proteínas do leite de vaca, respectivamente, desde que sua condição seja comprovada por meio de prescrição e atestado médico ou por nutricionista devidamente inscrita(o) em seu órgão de classe, fornecidos por profissional do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º A solicitação será feita pelos pais ou responsáveis da criança em idade de amamentação.

Art. 4º A objetivo da presente Lei é a ampliação da oferta de leite, atendendo as crianças que possuem intolerância alimentar, sendo complementar aos programas de fornecimento de leite já existente.

Art. 5º Caberá ao órgão competente pela execução desta Lei zelar para que o fornecimento do leite ocorra de maneira ininterrupta e imediata.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:21:39.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41)
3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:21:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108116&c=3B4T2N>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo dispor sobre a implantação do Programa Amamenta Araucária tendo por propósito estimular e incentivar o aleitamento materno, mesmo na criança portadora de Alergia Alimentar, tentando mantê-la pelo maior tempo possível em aleitamento através de orientação nutricional adequada da mãe nutriz.

O programa Amamenta Araucária destina-se exclusivamente a moradores do município de Araucária e para o recebimento dos produtos será necessária regulamentação por decreto do Executivo, no sentido de criar um cadastro do usuário para que seja mantida toda documentação necessária atualizada, assim como prescrição médica e exames comprobatório indispensáveis.

Além disso, o presente projeto de lei também atende uma demanda crescente nos últimos anos de pais e responsáveis que têm filhos com intolerância alimentar, sendo isso caracterizado como uma reação adversa que depende de características individuais e ocorre como resultado de mecanismos patogênicos não imunológicos.

Como exemplo de intolerância alimentar, temos a intolerância à lactose, que é uma queixa muito comum no dia a dia do pediatra e do gastroenterologista pediátrico, gerando bastante ansiedade à família, pois está diretamente relacionada com a alimentação da criança.

Convém destacar que quando não há uma orientação correta, a criança fica exposta a restrições dietéticas muitas vezes desnecessárias, o que pode causar graves problemas nutricionais, prejudicando o crescimento e desenvolvimento saudável do menor.

No âmbito Estadual há um programa semelhante ao disposto nesta iniciativa, denominado “Leite das Crianças”, que distribui um litro de leite pasteurizado integral por dia, enriquecido com vitaminas “A”, “D”, ferro e zinco quelato, para famílias de baixa renda, disposto na Lei Estadual nº 16.385, de 25 de janeiro de 2010, sendo regulamentada pelo decreto estadual nº 3.000, de 7 de dezembro de 2015.

A diferença desta iniciativa legislativa municipal daquela estadual, reside no fato da primeira enfocar os casos em que há

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:21:39.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

crianças que possuem necessidade de alimentação especial e apresentam diagnóstico de intolerância à lactose, alergia à proteína do leite de vaca, soja ou múltiplas proteínas, além de erros inatos do metabolismo, baixo peso, doenças que comprometam o funcionamento do aparelho gastrointestinal ou que estão em terapia nutricional via sonda.

Por meio das razões expostas, fica claramente demonstrada a necessidade do Poder Legislativo Municipal de Araucária garantir, fundamentalmente às crianças de primeira idade, uma alimentação correta e salutar, atendendo aos direitos e garantias fundamentais das crianças, das mães gestantes e lactantes, conforme §1º do artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2022.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:21:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108116&c=3B4T2N>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 72/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “Cartão Mulher Araucariense”, o qual cria um auxílio passagem para a continuidade do atendimento de mulheres em situação de violência.

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio-Passagem - Cartão Mulher Araucariense, cuja finalidade é viabilizar a continuidade no atendimento de mulheres em situação de violência nos serviços que compõem a Rede Especializada de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Município, tornando a passagem do transporte público coletivo gratuita à estas.

Parágrafo único: O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por secretaria que venha a ser criada especificamente para o desenvolvimento de políticas e promoção das mulheres.

Art. 2º Serão beneficiadas pelo programa mulheres em situação de violência, devidamente cadastradas e atendidas pela Rede Especializada de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Município.

Parágrafo único: Para a renovação e continuidade do benefício a equipe de assistentes sociais e psicólogos irá verificar se ainda existe a necessidade do atendimento, sendo necessária, será providenciada a renovação.



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 23/03/2022 as 16:29:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 3º Para a execução do Programa, o Município poderá firmar convênios e/ou parcerias com outras secretarias, Governo do Estado, Governo Federal, sociedade civil e empresas privadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por mês, o CRAM (Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência) realiza aproximadamente 500 atendimentos a mulheres em situação de violência. Muitas das atendidas possuem domicílio em localidades distantes do CRAM – localizado no Fazenda Velha. Além disso, a maioria das mulheres está em situação de vulnerabilidade social e econômica, desempregadas ou em subempregos e a renda recebida não ultrapassa um salário-mínimo.

Esse quadro dificulta ou impede a chegada e retorno das mulheres para atendimento e acompanhamento contínuo pelo CRAM, assim como o acesso a outros órgãos e políticas para os quais são encaminhadas: delegacias, Instituto Médico-Legal, postos de saúde, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), defensorias e juizados. Por não disporem dos recursos financeiros necessários para se deslocarem pela cidade, por vezes, o acesso dessas mulheres ao atendimento especializado torna-se inviável, fato que amplia as chances de ela continuar a sofrer violência, sem receber o amparo necessário, a gratuidade na passagem facilitaria o acesso destas ao atendimento que necessitarem.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de março de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 23/03/2022 as 16:29:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109610&c=LV3O31>.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 1143/2022

Araucária, 24 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.445/2022.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o Projeto de Lei nº 2.445/2022, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro de 2021 solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil, da restituição de recursos financeiros ao Ministério da Saúde no montante de R\$ 407,23 (quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos) ocorrida em 31/01/2014, bem como o fechamento de conta bancária específica em virtude da não execução da Portaria nº 2665 de 06 de novembro de 2013, sendo este valor referente aos rendimentos bancários da época da devolução.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal apreciem e votem o Projeto de Lei nos termos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DÉHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 28883/2022

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.445, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 407,23 (quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 407,23 (quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos), para reforço no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Saúde		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2098	Atividade: Construir, reformar e ampliar pontos da atenção primária a saúde	
4422930000 - Indenizações e restituições	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 407,23
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 407,23		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Saúde		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2098	Atividade: Construir, reformar e ampliar pontos da atenção primária a saúde	
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 407,23
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 407,23		

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.445/2022 - pág. 2/2

Programa: 0005 - Programa Municipal de Saúde

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2098	Construir, reformar e ampliar pontos da atenção primária a saúde	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 1.500.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	12 - Secretaria Municipal de Saúde		
Programa:	0005 - Programa Municipal de Saúde		
Ação:	2098 - Construir, reformar e ampliar pontos da atenção primária a saúde		
Produto:	Apoio Administrativo	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	1.500.000,00
2023	1	1.591.050,00
2024	1	1.687.626,74
2025	1	1.790.065,68
Valor Total do Programa	4	6.568.742,42

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de março de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 37/2022

Dispõe sobre a criação do Programa “ IDADE NOVA” e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa idade nova para o público com mais de 60 anos no âmbito do Município de Araucária - PR.

Art. 2º - O Programa idade nova objetiva conectar idosos à qualidade de vida.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer a estrutura e as diretrizes do Programa Idade Nova.

Art. 4º - os idosos terão aulas online sobre assuntos que costumam despertar o interesse da terceira idade, como alimentação saudável, jardinagem, atividades físicas, tarefas de consertos e manutenção de eletrodomésticos, artes e moda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação e implementação do Programa de Idade nova, correrão por conta de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Fevereiro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 10/02/2022 as 16:46:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102462&c=8H68DB>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

"O idoso é aquele cidadão que contribuiu para o desenvolvimento de sua terra e esperou chegar na 3º Idade para ter o merecido descanso saudável, porém para muitos o isolamento, e a ausência de amigos são problemas que a maioria enfrenta. O projeto Idade nova vem de encontro com a realidade da terceira idade que sofre com a falta de atividades, pois a maioria não tem acesso as atividades sejam elas públicas ou privada, seja por motivos de locomoção, e ou financeiro, com a implantação do IDADE NOVA, estaremos levado para todos através da tecnologia atividades e aulas de diversos assuntos.

Conforme o IBGE, Vem aumentando a população de idoso, a expectativa de vida subiu para 76,8 anos no Brasil, nela encontramos nossos pais, parentes e amigos. Uma fase do ciclo da vida pela qual, provavelmente, todos nós iremos passar um dia. Aliás, uma fase que está ficando cada vez mais larga na pirâmide etária, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Os avanços tecnológicos e a melhora na qualidade vida estão aumentando a expectativa de vida das pessoas, fazendo com que o número de idosos cresça a cada ano. Em 1980 a população brasileira com 60 anos ou mais de idade era de 7.197.964 pessoas, em 2010 este número saltou para quase 20 milhões. E a previsão é de que em 2050 a população com 60 anos ou mais seja de mais 60 milhões de brasileiros. A pirâmide está se invertendo, característica de países desenvolvidos, por isso é importante pensarmos em como queremos envelhecer. (texto com base <https://www.spdm.org.br/saude/noticias/item/2313-saiba-como-a-depressao-afeta-os-idosos>.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 10/02/2022 as 16:46:57.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 10/02/2022 as 16:46:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102462&c=8H68DB>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao projeto de lei nº 37/2022 que *“dispõe sobre a criação do programa idade nova e dá outras providências”.*

Art. 1º Suprimam-se os hífens após os numerais de todos os artigos.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda, tendo em vista a necessidade de suprimir os referidos termos, com a finalidade de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Dessa forma, submetemos o parecer, com a emenda supressiva para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Sala de Comissões, 21 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 09:54:17.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108640&c=M2S0Q4>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 67/2022

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 114/2021**, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que “Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios públicos municipais.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 114/2021, que Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios públicos municipais.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese é inconstitucional por tratar de matéria de competência da União, incorrendo em vício de iniciativa, também contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e causaria aumento de despesas.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/04/2022 as 11:34:53.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

A propositura não trata-se de matéria constitucional, visto que a Constituição Federal traz no Art. 225, que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao poder público o dever de preservar o meio ambiente, e garantir por meio de preservação, e de atividades por meio de leis, o que vem acontecer por esta propositura.

O projeto de lei em análise também obedece o princípio da economicidade, art. 70 da Carta Magna, pois gera menor custo, assim como, obedece o princípio da eficiência visto que a prestação de serviço continua sendo prestado com eficiência.

Art.70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Desse modo, reanalizando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o voto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 114/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como,

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/04/2022 as 11:34:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 01 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
**Pedro Ferreira
Presidente – CJR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/04/2022 as 11:34:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111060&c=2VB46X>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 68/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 03/2022, de iniciativa dos Vereadores Vilson Cordeiro e Ben Hur Custódio de Oliveira, que “*Autoriza o Poder Executivo a criar o Parque Municipal de Eventos e dá outras providências.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2022, que *Autoriza o Poder Executivo a criar o Parque Municipal de Eventos.*

Justificam, os Exmos Vereadores, que “*para ir a um bom show, frequentar algum rodeio, ou até mesmo ir em alguma feira de exposição, temos que se deslocar a cidades vizinhas, onde em sua maior parte, já possuem parques ou centro de eventos municipais*”

Afirmam ainda que “*a nossa sugestão para o Parque é unir diversas práticas de lazer que são carentes em nosso município em um único local, por isso sugerimos, um parque com espaço para shows, com cancha para provas de laço e rodeio, uma área coberta para feiras e exposições, uma possível pista para arrancadas automotivas, e pistas para práticas esportivas.*

Além do lazer para a população de Araucária, um parque de eventos vai impulsionar o turismo e o comércio em nossa cidade, levando em consideração que muitas pessoas de outras cidades, se sentirão atraídas a participarem desses eventos.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“**Art. 52. Compete**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/04/2022 as 10:30:30.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Analizando a matéria ora apresentada, observa-se a preocupação dos vereadores em melhorar a infraestrutura e pontos de lazer no município, além de impulsionar a economia local.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 03/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/04/2022 as 10:30:30.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/04/2022 as 10:30:30.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 63/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n° 44/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contagem de tempo de serviço em dobro aos servidores que menciona, referente a serviços prestados nas ações de combate à pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).*”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 44/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contagem de tempo de serviço em dobro aos servidores que menciona, referente a serviços prestados nas ações de combate à pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Vereador, que “*buscamos uma forma de compensar aqueles heróis que estiveram e estão, hoje, sacrificando a própria vida para permitir que a nossa população ultrapasse esse momento difícil de pandemia que vivemos. Temos aqui uma pequena providência no intuito de fazer com que o Município mostre a importância que dá ao trabalho e à abnegação desses profissionais, sem os quais não teríamos condições de fazer essa travessia.*”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 09:36:26.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Entretanto, o art. 1º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, II, da Lei Orgânica do Município por adentrar matéria de competência privativa do Prefeito:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

No tocante ao art. 2º do presente ressalta-se que este cria aumento de despesas com pessoal, sendo assim, ato nulo de pleno direito.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em discordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto, apesar de reconhecermos como relevantes e louváveis os motivos e razões que justificam a pretensão do Excelentíssimo Vereador, observa-se na propositura ora tratada, vícios legais, formais e constitucionais.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 44/2022. Assim, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 09:36:26.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 09:36:26.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 70/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 51/2022**, de iniciativa do vereador ricardo teixeira, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da central de atendimento à mulher (disque 180) e do serviço de denúncia de violações aos direitos humanos (disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público no município de araucária.”

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 51 de 2022, de autoria dos senhor vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da central de atendimento à mulher (disque 180) e do serviço de denúncia de violações aos direitos humanos (disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público no município de araucária.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “Através desta iniciativa será possível ampliar o conhecimento dos cidadãos sobre os serviços de proteção à mulher, para que com isso possa haver uma redução dos casos de violência contra a mulher e o combate efetivo às violações aos Direitos Humanos.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/04/2022 as 11:35:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 5º traz os direitos fundamentais, bem como expressa igualdade entre a mulher e o homem, conforme demonstra-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

Ainda, a Lei nº 11.340/2006, traz sobre a segurança da mulher:

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/04/2022 as 11:35:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

A divulgação das centrais de atendimento tem o objetivo de dar conhecimento e informação a maior parte possível da população, com intuito que ocorra mais denúncias assegurando mais garantias as mulheres e a outros grupos de pessoas que sofrem com a violação dos direitos humanos, para que assim os órgãos públicos competentes possam realizar a aplicabilidade penal e processual penal, para aqueles delinquentes que infringem a norma, sendo constitucional e obedecendo o princípio da Publicidade, pois torna ainda mais público o número da central de atendimento que é público e que garante o direito de denúncia dos cidadãos.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, será apresentado a emenda, e somos pelo seu prosseguimento.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação

plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/04/2022 as 11:35:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 51 DE 2022

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/04/2022 as 11:35:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111082&c=6l4A4B>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 72/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 55/2022**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que “*Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Municipal de Prevenção e Controle de Hipertensão Arterial Infantil Escolar – Melhor Pressão, no âmbito da Rede Pública Municipal de Educação Básica do Município de Araucária, na forma que indica.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 55/2022, que dispõe da implantação do Programa Municipal de Prevenção e Controle de Hipertensão Arterial Infantil Escolar – Melhor Pressão, no âmbito da Rede Pública Municipal de Educação Básica do Município de Araucária.

Justifica, o Exmo. Vereador, que “*estudos mostram que a hipertensão Arterial (HA) primária vem aumentando nos últimos anos em crianças acima de seis anos que têm sobrepeso, ou obesidade, ou história familiar positiva para a doença [...] O diagnóstico precoce e a introdução imediata do tratamento para controlar a hipertensão arterial, são fundamentais para prevenir complicações da doença no futuro.*”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/04/2022 as 09:28:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se a preocupação do vereador em garantir a saúde das crianças e adolescentes no município, por meio de medidas ao combate à hipertensão arterial.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 55/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/04/2022 as 09:28:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 08/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 02 de 2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 02 de 2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências.

Justifica nobre vereador que:

“As Leis federais: nº 9.434/1997 e nº 10.211/2001 regulam o transporte as doações de órgãos e afins. Estas leis têm como diretrizes a gratuidade da doação, o incentivo, a procura e distribuição de órgãos e tecidos para fins de transplantes. Buscando o estímulo para a doação de órgãos, visando mais vidas salvas por esta ação do ente familiar, este projeto pretende, de forma efetiva, que a dispensa do pagamento de taxas beneficiem um possível doador, também uma possível vida a ser salva.”

É o breve relatório.



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/04/2022 as 16:02:48.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar,
sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 02/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 1 de abril de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

LO RELATOR DA CSMA SOBRE O PROJETO DE

Membro	Favorável	Contraário	Ausente	Assinatura



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/04/2022 as 16:02:48.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 12/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 11 de 2022, de iniciativa do Ben Hur Custódio de Oliveira, Cria no Município de Araucária O “CORREDOR DA SAÚDE”, a ser realizado, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de Abril – DIA MUNDIAL DA SAÚDE. e dá outras providências.

Relator: **Vagner Chefer**

I – RELATÓRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 11 de 2022, de iniciativa do Ben Hur Custódio de Oliveira, que Cria no Município de Araucária O “CORREDOR DA SAÚDE”, a ser realizado, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de Abril – DIA MUNDIAL DA SAÚDE. e dá outras providências.

Justifica o Senhor Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, sabemos que o cenário da Saúde Pública municipal carece de ações que aliviam o excesso de atendimentos e o congestionamento das Unidades Básicas de Saúde (UBS) no município de Araucária. Para solucionar, ainda que em parte, esse esgotamento que assola o sistema público de saúde e que ao mesmo tempo é ineficaz do ponto de vista do beneficiário – comunidade – e ineficiente do ponto de vista do serviço público, sujeito o presente projeto aos nobres pares.

Esta proposta tem objetivo primordial em aprimorar o atendimento à população, com seminários de preventiva, realização de diagnósticos, fornecimento de informação técnica e de instrução médica aos pacientes, além de oferecer o suporte estrutural necessário que cabe à Secretaria Municipal de Saúde para assistir



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 às 09:35:07.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

a comunidade que padece dos serviços de saúde. De maneira a aproveitar a data do dia 07 de abril, faz coerente Implementação do "Corredor da Saúde" com inicio justamente nesse dia e prolongando-se por uma semana, aglomerando as novas ações de combate e prevenção de doenças nesse período e, reflexivamente, desafogando os atendimentos estagnados.

Salientamos ainda que o "Corredor da Saúde" não irá acarretar despesas para o município, o qual utilizará de sua própria infraestrutura no que tange à divulgação, formação de pessoal, profissionais de saúde que atendam à comunidade, tratamento de patologias e educação preventiva, como também, promove a instrumentalização mais operativa e eficiente do sistema de saúde pública municipal.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar matéria que diga a respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

2



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:35:07.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Municipio de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Diante do exposto, no que cabe a Comissão de Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 11/2022

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar o projeto acima epografado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:35:07.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 10/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 26 de 2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, que dispõe sobre a vedação da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Município de Araucária e o direito constitucional de liberdade aos pais que abstenham seus filhos menores de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes.

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 26 de 2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, que dispõe sobre a vedação da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Município de Araucária e o direito constitucional de liberdade aos pais que abstenham seus filhos menores de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes.

Justifica nobre vereador que a proposta visa garantir o direito constitucional de liberdade aos pais que abstenham seus filhos menores de participar das campanhas de vacinação.

Justifica ainda que não podemos impor as crianças e aos adolescentes, nem a seus pais e/ou responsáveis, quaisquer obrigatoriedades de vacinação, seja





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

de forma direta ou indireta, posto que violam nitidamente direitos além de gerar receio e desconfiança com relação aos riscos que podem causar às crianças e adolescentes.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar,
sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 26/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 1 de abril de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/04/2022 as 15:26:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

LO RELATOR DA CSMA SOBRE O PROJETO DE

Membro	Favorável	Contraário	Ausente	Assinatura



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/04/2022 as 15:26:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 07/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 41 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a instituição da Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas.

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 41 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a instituição da Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas.

Justifica nobre vereador que:

“Para manter o clima estável, é necessário que haja um equilíbrio entre as suas características, como a estabilidade das temperaturas, o controle da umidade do ar, os níveis adequados de chuva, entre outros aspectos. Nos dias atuais, o principal causador de mudanças climáticas é o aquecimento global, proveniente das altas temperaturas que fogem ao controle do efeito estufa. O grande problema é que esses efeitos interferem de forma significativa nas reações do meio ambiente.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/04/2022 as 15:26:29.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 41/2022.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Gabinete do Vereador, 1 de abril de 2022.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR RELATOR - CSMA



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/04/2022 as 15:26:29.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

LO RELATOR DA CSMA SOBRE O PROJETO DE

Membro	Favorável	Contraário	Ausente	Assinatura



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/04/2022 as 15:26:29.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 09/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 2.437 de 2022, de iniciativa do Poder Executivo, que regulamenta a lei complementar n° 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da compensação paisagística no município de Araucária e dá outras providências.

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 2.437 de 2022, de iniciativa do Poder Executivo, que regulamenta a lei complementar n° 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da compensação paisagística no município de Araucária e dá outras providências.

Justifica executivo que:

“Esta lei regulamenta e estabelece parâmetros que permitem, ao proprietário de um imóvel, edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo, mediante soluções construtivas e paisagísticas, visando melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana de Araucária.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/04/2022 as 15:26:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 2.437 de 2022.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Gabinete do Vereador, 1 de abril de 2022.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR RELATOR - CSMA



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/04/2022 as 15:26:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

LO RELATOR DA CSMA SOBRE O PROJETO DE

Membro	Favorável	Contraário	Ausente	Assinatura



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/04/2022 as 15:26:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 09, 2022

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 31 de 2022, de iniciativa do Vilson Cordeiro, que Autoriza o Poder Executivo, que Dispõe sobre a concessão pela prefeitura municipal autorização a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, para instalação de pontos de distribuição de energia elétrica a comerciantes ambulantes que exerçam atividades de venda e dá outras providências.

Relator: **VAGNER CHEFER**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 31 de 2022, de iniciativa do Vilson Cordeiro, que Dispõe sobre a concessão pela prefeitura municipal autorização a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, para instalação de pontos de distribuição de energia elétrica a comerciantes ambulantes que exerçam atividades de venda e dá outras providências.

Justifica o Senhor Vereador Vilson Cordeiro, que uma vez que os mesmos nunca tiveram a disposição, o fornecimento adequado de energia. É necessário que seja providenciado um padrão de energia para atender exclusivamente as necessidades de nossos vendedores ambulantes, que eles possam com segurança, usufruir desse benefício e que seja como um incentivo para os comerciantes.



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:30:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública*, matéria que diz a respeito à violação dos direitos humanos, matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme o inciso V, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública*, examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 31/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública* analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2022.

VAGNER CHEFER

ASSINATURA



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:30:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 10, 2022

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 45 de 2022, de iniciativa do Ricardo Teixeira, que “Dispõe sobre a criação do dia Municipal da Atividade Física no Município de Araucária, providências.

Relator: **VAGNER CHEFER**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 45 de 2022, de iniciativa do Ricardo Teixeira, que Autoriza o Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do dia Municipal da Atividade Física no Município de Araucária”, providências.

Justifica o Senhor Vereador Ricardo Teixeira que em termos mais claros, é mais barato incentivar à prática de atividades de físicas pelos cidadãos, uma vez que isso exerce uma função preventiva na formação de doenças, do que investir no tratamento de moléstias no atendimento público ou privado.

Portanto, é indispensável esclarecer e conscientizar a população para que decidam em praticar esportes, seja na modalidade coletiva ou individual, pois isso favorece um estilo de vida saudável, promovendo o bem-estar físico, social e mental.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública*, matéria que diz a respeito à violação dos direitos humanos, matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme o inciso V, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:43:34.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(...)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública*, examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 45/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Dante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública* analisar o projeto acima epgrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2022.

VAGNER CHEFER

ASSINATURA



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:43:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 14/2022 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei n° 34/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Brigadas nas escolas e prédios públicos do município, visando ações ordenadas de enfrentamentos de situações emergências para garantir a segurança da população nos estabelecimentos.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2022, que autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Brigadas” nas escolas e prédios públicos do município, visando ações ordenadas de enfrentamentos de situações emergências para garantir a segurança da população nos estabelecimentos e dá outras providências.

Justifica, o Ilustríssimo Vereador que esta proposição visa promover a conscientização da Comunidade Escolar e funcionários públicos para ações mitigadoras, tal qual a minimização do risco à vida humana e redução das perdas patrimoniais, ocasionadas por eventos danosos, naturais e humanos.

Narra ainda o Parlamentar que: “o programa opta em trabalhar no ambiente escolar e prédios públicos, o qual terá como foco preservar vidas e bens materiais. Dessa forma, o Programa de Brigadas tem como foco fornecer o treinamento necessário para que se tenha nas escolas Municipais e prédios públicos pessoas que estejam preparadas para situações de emergências e/ou Primeiros Socorros.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“Art. 52. Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/04/2022 as 14:42:19.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A proposição justifica-se, informando que é necessário o treinamento dos servidores e alunos caso haja uma possível causalidade, para assim preservar a vida dos envolvidos.

Importa salientar, que busca assegurar o patrimônio e o ambiente escolar, evitando prejuízos materiais.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 34/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/04/2022 as 14:42:19.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/04/2022 as 14:42:19.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 15/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 42 de 2022**, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira e Ben Hur Custódio de Oliveira que “Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Bucal do Idoso e dá outras providências.”

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 42 de 2022, dos Vereadores Ricardo Teixeira e Ben Hur Custódio, que dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Bucal do Idoso e dá outras providências.

Justifica, o Senhor Vereador que - “O idoso é aquele cidadão que contribuiu para o desenvolvimento de sua terra e esperou chegar na 3º Idade para ter o merecido descanso, porém para muitos o descanso fica em tratamento médico e acompanhamentos. A sua rotina é posto de saúde, hospitais e clínicas. Dessa forma, vem aumentando a população de idoso, assim, a expectativa de vida subiu para 76,8 anos no Brasil conforme IBGE, nela encontramos nossos pais, parentes e amigos, o que nos leva a uma expectativa maior de vida ainda se tivermos serviços preventivos de saúde para a 3º idade. Conforme o número de anos que uma pessoa vive, automaticamente aumenta o risco de aparecimento de cáries e doenças gengivais que leva a extração e colocação de prótese e esta muitas vezes, ao câncer bucal, a surdez ou subnutrição. Com o objetivo de levar aos idosos a prevenção, a orientação, e o tratamento com eficiência e agilidade que poderá ser feito através de convênios com outros municípios e ou com entidades privadas.”

É o breve relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52 Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

- a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
- b)** os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, “a”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante do exposto, a propositura em seu art. 5º, traz a previsão orçamentária, no qual expressa: “As despesas decorrentes da implantação e implementação do Programa de Saúde Bucal do Idoso, correrão por conta de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.” no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 42/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CFO



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/04/2022 as 15:02:10.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CFO SOBRE O
PROJETO 42 DE 2022

Membro	Favorável	Contraário	Ausente	Assinatura
Ben Hur				
Ricardo Teixeira				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/04/2022 as 15:02:10.